



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000321113**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0001147-39.2025.8.26.0502**, da Comarca de Campinas, em que é agravante DOUGLAS DE MORAES CAETANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**GRASSI NETO**  
Relator  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto Nº 37344**

**Agravo de Execução Penal Nº 0001147-39.2025.8.26.0502**

**Comarca: Campinas**

**Agravante: Douglas de Moraes Caetano**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Execução Penal – Progressão de Regime – Necessidade de realização de exame criminológico – Lei n. 14.843/2024 – Incidência nas situações anteriores ainda não definitivamente julgadas – Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º do CPP – Adoção do princípio da aplicabilidade imediata das normas de natureza processual – Entendimento**

Alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por DOUGLAS DE MORAES CAETANO, por intermédio da Defensoria Pública, contra a r. decisão de fls. 31/33, do MM. Juiz Rafael Carmezim Camargo Neves, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas (“DEECRIM 4ª RAJ”), que, nos autos de execução n. 0010118-86.2020.8.26.0502, determinou a realização de exame criminológico, antes de apreciar o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado.

O agravante argumenta que a determinação do exame criminológico seria desnecessária no caso em tela. Requer, assim, a sua imediata progressão ao regime aberto, afastando-se a exigência de realização do exame criminológico, inclusive “por força da irretroatividade da lei penal mais gravosa, nos termos do art. 5º, XL da CRFB/88”. Pede, subsidiariamente, o acolhimento do “mesmo pedido, pela declaração de inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/2024” (fls. 01/16).

Processado o agravo (fls. 38/42) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 43), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento (fls. 53/65).

É o Relatório.

O presente recurso merece parcial conhecimento e, na parte conhecida, deve ser desprovido.

Infere-se dos autos que o recorrente, que é **reincidente**, cumpre pena total de 11 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de dois crimes de furto, um dos quais qualificado e o outro majorado (art. 155, §4º, IV, do CP, e art. 155, §1º, do CP), bem como pelo cometimento de um delito de roubo majorado (art. 157, §2º, II, do CP). O término de cumprimento da reprimenda está previsto apenas para 08 de julho de 2027 (conforme cálculo de pena encartado a fls. 19/22).

Apesar de ostentar bom comportamento carcerário (fls. 23), não se pode ignorar que o recorrente cometeu duas faltas graves durante o cumprimento da sanção (não retorno de saída temporária, em 21 de março de 2022, e posse de entorpecente, em 21 de novembro de 2023), além de uma infração disciplinar de natureza média, praticada em 03 de abril de 2016 (fls. 27).

Como se não bastasse, a gravidade concreta das condutas perpetradas, por si só, já recomendaria mais cautela na colocação do ora agravante em regime de liberdade praticamente plena, pois tal quadro aponta para a periculosidade do reeducando.

Mostrou-se acertada, assim, a determinação de realização de exame criminológico, cuja necessidade foi, ao contrário do alegado pela Defesa, bem fundamentada pelo MM. Juiz *a quo*, nos seguintes termos (fls. 31):

[...] observo que se trata de apenado reincidente, e que ostenta faltas disciplinares recentemente reabilitadas por abandono do cumprimento da pena e por posse de entorpecente (fl. 473). Além disso, cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 157, §2º, II, do CP), entendendo por necessária a realização do exame



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário.

Tal estudo realmente poderá, em tese, comprovar a aptidão do reeducando a vivenciar regime mais brando; afinal, como é cediço, o sistema aberto enseja liberdade praticamente plena ao sentenciado, razão pela qual é necessário que se demonstre tenha ocorrido ao menos uma mínima assimilação do programa de ressocialização proposto pelo Estado.

Tratando-se o pleito de uma antecipação de liberdade quase total, não se pode admitir que a sociedade seja exposta a risco, funcionando como verdadeiro laboratório para atestar-se a eficaz ressocialização da recorrente. Em vista disso, deve-se apenas conceder o benefício àqueles que demonstraram assimilação da terapêutica penal, face à manutenção da segurança social (prevalência do interesse público).

Neste ponto, cumpre destacar que alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de regime.

Ainda que se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

Feitas tais considerações, constata-se ainda que, na hipótese dos autos, há fundada dúvida acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para a progressão de regime, pelo cometimento de crimes graves, um deles perpetrado mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, de modo que é não somente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

recomendável, como obrigatória a realização do exame criminológico para aferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos e tenha apresentado bom comportamento carcerário.

Não se pode, ademais, conhecer do pedido de progressão de regime formulado pelo reeducando, sob pena de supressão de instância.

Deve o agravante, com efeito, aguardar a decisão do MM. Juiz *a quo* acerca da pretendida progressão ao regime aberto, com base no exame criminológico a ser realizado, e, caso não esteja satisfeito com o decidido, dela oportunamente recorrer.

Descabe, por fim, a pretendida “declaração de inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/2024”, com base em supostas ofensas a princípios constitucionais. Como muito bem explanado pelo i. parecerista oficiante (fls. 55/58),

[...] a Defesa almeja a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei nº 14.843/2024, em razão da violação do dever de fundamentação concreta das decisões judiciais, da inobservância dos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, da eficiência e do devido processo legal substantivo, diante da ofensa ao conteúdo da decisão proferida na ADPF 347/DF.

As preocupações e argumentos acima elencados são pertinentes e certamente revelam a demanda por grandes esforços e investimentos por parte do Poder Público, a fim de que haja adequado aparelhamento estatal e a criação de núcleos suficientes para a realização dos exames criminológicos em tempo razoável e com o rigor técnico e científico necessário.

Todavia, a demanda de reestruturação dos núcleos técnicos de avaliação, para que os novos preceitos legais sejam eficazmente aplicados, não permite a conclusão de que as disposições trazidas pela Lei nº 14.843/2024 sejam contrárias à Constituição Federal.

Os índices exponenciais e alarmantes de criminalidade têm

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

demandado dos Poderes Públicos acompanhamento minucioso e multidisciplinar do processo de ressocialização dos sentenciados que estão dentro do sistema carcerário, para que, ao serem reintegrados à sociedade, eles não venham a constituir ameaça ainda mais severa à segurança e à incolumidade públicas.

Sendo assim, não se pode liberar os custodiados sem que se proceda à análise criteriosa da possibilidade de progressão, sob pena de grave comprometimento da segurança pública e dos bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal em favor da sociedade.

Nesse contexto, vê-se que, antes mesmo da inovação legislativa trazida pela Lei nº 14.843/2024, os Tribunais Superiores já vinham consolidando entendimentos no sentido da possibilidade de determinação fundamentada do exame criminológico, à vista dos elementos do caso concreto.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante de nº 26 sintetizou o entendimento de que 'Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico'.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 439, admitindo o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada.

Ademais, ao contrário do argumentado pela Defesa, a realização do exame criminológico não afronta a previsão constitucional de necessidade de fundamentação das decisões, mas reafirma o preceito fundamental, na medida em que permite que a decisão sobre o mérito subjetivo para a progressão de regime seja embasada em critérios mais robustos e, portanto, sejam mais bem fundamentadas no caso concreto, de acordo com o um olhar específico para cada sentenciado, a partir de um estudo multidisciplinar.

No mesmo sentido, a intenção do legislador é, à evidência, prestigiar o princípio da individualização da pena, permitindo que magistrado pesquisasse minuciosamente os efeitos da terapêutica penal na esfera subjetiva do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apenado.

Desta feita, tem-se que, mesmo inexistindo disposição legal, nas duas últimas décadas, os Tribunais Superiores persistentemente reconheceram a importância da realização do exame criminológico para fins de individualização da pena e para se aferir, com o rigor técnico necessário, a viabilidade da progressão, em atenção à segurança jurídica e à proteção que também se exige aos direitos fundamentais da coletividade.

Destarte, a nosso ver, a determinação de realização de exame criminológico trazida pela Lei nº 14.843/2024 não fere a Constituição Federal e deve ter sua validade reafirmada por essa Egrégia Corte.

Ante o exposto, **conhece-se em parte do agravo em execução interposto pela Defesa em favor de DOUGLAS DE MOARES CAETANO e, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.**

**ROBERTO GRASSI NETO**  
Relator